



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 526 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1665/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200625390

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA (Mat. 103535-1-3)

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER INFORMAÇÕES INEXATAS - IMPROCEDÊNCIA. O Auto de Infração, considerado procedente em julgamento de Primeira Instância, foi considerado improcedente pela 1ª Câmara de Julgamento, em virtude de restar descaracterizada a inidoneidade da nota fiscal e comprovar-se que as mercadorias em trânsito estavam devidamente acobertadas por documento fiscal idôneo. A Procuradoria Geral do Estado, oralmente em Sessão, posteriormente reduzido a Termo, retificou seu entendimento para a improcedência do feito. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Do relato do auto de infração extrai-se que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo (nota fiscal 162161), posto que continham declarações inexatas, conforme informações complementares. Seria devido, então, em tributo, o valor de R\$ 19.870,80 (dezenove mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), além de ser-lhe aplicável multa no montante de R\$ 35.066,13 (trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e treze centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, é sugerida a do art, 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ficha de Conferência de Mercadoria, Cópia do Manifesto de Carga, 1ª via do documento fiscal nº 162161, Comprovante de Liberação das Mercadorias através do mandado de segurança, Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadoria, acostados às fls. 03/13.

O contribuinte não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 16.

A decisão monocrática, às fls. 27/29 dos autos, decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando que as mercadorias se encontravam de fato em situação fiscal irregular, uma vez que eram acobertadas por nota fiscal considerada inidônea, posto que as quantidades nela constantes divergiam, tanto para mais, quanto para menos, do que efetivamente foi transportado.

Recurso Voluntário, às fls. 31/35, argumentando, em suma, que, na mesma data, a empresa autuada transportou 2.520 peças, no total, que foram elencadas em duas notas fiscais, constantes dos autos, cada qual com idêntica repartição dos produtos, tanto qualitativa quanto quantitativamente, e que, além disso, foram os produtos transportados por dois veículos. Assim, aventa a tese de que houve, ao embarcar os produtos, mero equívoco, por parte da emitente das notas fiscais, quanto à quantidade de mercadorias, mas era verificável que os produtos faltantes em uma nota fiscal eram excedentes em outra e vice-versa. Corroborando tal assertiva, assevera que o Fisco poderia admitir tal situação sem autuação, posto que tinha ao seu alcance os dois veículos e ambas as notas fiscais. Na seqüência, aponta que, em flagrante inobservância da norma contida no art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que a irregularidade era passível de reparação, foi-lhe suprimida garantia legal. Ao fim, requer pedido alternativo de nulidade ou improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 326/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 43/44, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

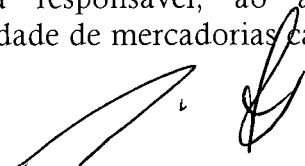
A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 45, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do relato do auto de infração, a empresa autuada é acusada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

A Autoridade Fazendária responsável, ao atuar a empresa, considerou a incompatibilidade entre a quantidade de mercadorias carregadas



por um dos dois veículos da autuada e a que era especificada em nota fiscal. Interposto Recurso Voluntário, porém, foram elucidados elementos que aclararam a situação fática verificada: de fato, as quantidades elencadas pela nota fiscal em tela não conferiam com as transportadas pelo veículo respectivo; entretanto, era constatável que o que faltava em um dos veículos de carga, sobrava no outro e vice-versa, de forma que o somatório das mercadorias transportadas, conferia com o somatório das mercadorias enumeradas nas duas notas fiscais. A divergência deveu-se, simplesmente, a mero equívoco da filial paulista da empresa ao efetuar o carregamento dos veículos. Ademais, é deveras relevante observar que o Fisco dispunha de todas essas informações quando do desencadeamento de sua atividade fiscalizatória.

Isso posto, tomemos o art. 131, caput e inciso III, do Decreto nº 24.569/97:

***Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Remete-nos, pois, tal dispositivo, ao conceito de inidoneidade. Assim, para que seja violado, não basta que incorra o contribuinte em qualquer erro de preenchimento ou imperfeição do documento fiscal. Necessário se faz que o vezo torne o documento fiscal impróprio para registrar a operação ou prestação, omitindo ou dificultando a compreensão dos elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS.

Assim, até mesmo para que não se prejudique o princípio da verdade real, que, progressivamente, irradia-se por mais searas do ordenamento jurídico pátrio, e observando-se que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, que, no evento, dispunha de todos os meios para constatar a inexistência de suposta evasão fiscal, aferiu-se a existência de indícios suficientes que indicam a existência de erro no carregamento dos veículos relativos às notas fiscais respectivas. Resta comprovado, pois, que as mercadorias transportadas se encontravam acobertadas por documento fiscal idôneo, o que implica na desconstituição do lançamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão singular, declarando improcedente a presente ação fiscal.

É o meu voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada e, no mérito, também por decisão unânime, modificar a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e reduzido a termo nos autos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2008.

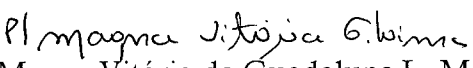

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Regiane Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Yvonne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO